



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 34

VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0059570-89.1993.4.02.5101

PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉUS: WILSON FERREIRA E OUTROS

JUIZ FEDERAL: THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

SENTENÇA

(Tipo A)

1. Relatório.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propõe ação de conhecimento em face da WILSON FERREIRA, ILSON ESCÓSSIA DA VEIGA, JOÃO CARLOS CANTANHEDE LOPES CARDOSO, WALTER JOSÉ DA COSTA SÉRGIO JARDIM DE BULHÕES SAYÃO, ARMANDO AVELINO BEZERRA, RENE MANOEL DA SILVA GOMES, TAINÁ DE SOUZA COLELHO, AROLDI NISKIER, SÉRGIO PEREIRA CARDOSO e JOSÉ ARNANDO ROSSI objetivando a condenação dos réus ao cumprimento da obrigação de lhe ressarcir pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de desvios de dinheiro público, bem como de lhe indenizar por danos morais.

Para a obtenção da tutela jurisdicional, o Autor alega que esta demanda refere-se a caso de golpes perpetrados contra os cofres da previdência social, amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Cuida-se da Ação Acidentária nº 24.810, ajuizada pelo segurado Nelson José Machado na 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, sob o patrocínio do advogado Ilson Escóssia da Veiga. O processo, de nº 417-027/28440/82 foi sentenciado em 18/03/1983, julgando-se procedente o pedido para condenar o INSS a pagar, a partir do afastamento do trabalho, os valores atualizados. Em 1990, foi requerida a remessa dos autos ao contador judicial para a elaboração dos cálculos, em que apurada a quantia equivalente a US\$ 19, 967, 494,17 (dezenove milhões novecentos e sessenta e sete

mil, quatrocentos e noventa e quatro dólares americanos). Em 14/11/1990, o juiz Rubens Medeiros determinou que as Partes e o MP fossem intimados dos cálculos, que não se manifestaram.

O advogado Ison Escóssia da Veiga substabeleceu sem reserva ao advogado Wilson Ferreira. Em 12/12/1990, por intermédio da petição conjunta, o procurador João Carlos Catanhede Lopes Cardoso e o advogado Wilson Ferreira formalizaram acordo extrajudicial, no sentido de fixar o valor devido, requerendo extinção do processo. No dia 20/12/1990, o juiz Rubens Medeiros, mencionando opinião do Ministério Público, extinguiu a execução.

Em 10/12/1990, foi emitida autorização pelo Diretor Administração da Procuradoria-Geral do INSS, Walter José da Costa, o depósito na conta corrente do advogado Wilson Ferreira, o montante de Cr\$ 1.505.400.911,08, no equivalente, à época, a US\$ 8.824.155,40.

No tocante aos danos morais, apresenta-se o argumento segundo o qual “a conduta dos Réus contribuiu, juntamente com outros advogados e segurados que obtiveram o levantamento de valores absurdos, para o desgaste da imagem e da reputação do Sistema Previdenciário Nacional. As notícias perpetradas abalaram sobremaneira os valores não-patrimoniais objetivos do Instituto, enquanto entidade pública, maculando, ainda mais, a imagem que o Estado como um todo ressaí para a opinião pública, ferindo de morte a imagem da moralidade que deve pairar sobre toda a prática administrativa”.

Os Réus Carlos Catanhede Lopes Cardoso e Walter José da Costa não foram encontrados para citação. O Réu Sérgio Pereira Cardoso faleceu antes da citação.

O Réu Wilson Ferreira apresentou contestação para rechaçar as alegações apresentadas pelo INSS, afirmando que não seria responsável pelos fatos e que não atuou intencionalmente para os danos à previdência. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

O Réu Armando Avelino Bezerra, em contestação, afirma a improcedência do pedido autoral porque inexistente repetição de indébito indeterminado, sem valor fixado. No mais, ressalta que nada recebeu do INSS, o que implica a ausência do dever de ressarcir.

Tainá de Sousa Coelho, em sua defesa, alega que “não praticou ato contrário à lei, qualquer ato ilícito. Nem se lhe pode — e não há provas disso — atribuir culpa por ação, omissão, negligência ou imprudência no exercício das suas atribuições funcionais, não só quanto aos episódios ora em discussão como também em relação a qualquer outro momento dos seus 37 anos de carreira previdenciária, quando sempre se houve com zelo, dedicação, esforço e sacrifício pessoal na defesa dos interesses da Instituição, dos segurados e no trato diário da coisa previdencial” (cf. petição de f. 291-299).

Em contestação, o Réu Aroldo Niskier requer a improcedência da demanda. Para tanto, alega que as apontadas irregularidades ou ilícitos já foram apreciados pela Administração e rejeitados em apuração mediante inquérito administrativo. Sustenta, também, que à época dos fatos existiam regras e orientação administrativas que disciplinaram a responsabilidade de cada setor do INSS, notadamente quanto aos pagamentos, que era da chefia correspondente para expedir a Autorização de Pagamento; asseverando, ainda, que “ao Superintendente Regional do INSS, que é um mero movimentador da conta bancária do INSS e não é seu gestor, não cabe senão examinar a

cartularidade da AP Autorização de Pagamento e aceitar as determinações da Procuradoria, especialmente se for a Procuradoria Geral, que além de Procuradoria é um órgão hierarquicamente superior ao seu. Também o Superintendente, pelo menos à época em que o era o peticionante, não era o único movimentador de conta do INSS no Rio de Janeiro, como se pode ver pelos documentos anexos” (cf. petição de f. 319-335).

O Réu Sérgio Pereira Cardoso apresentou sua defesa para sustentar, inicialmente, que foi chefe da Divisão de Finanças da Superintendência Regional do INSS até janeiro de 1994, exercendo suas funções na qualidade de substituto de Secretaria Regional de Contabilidade e Finanças desde junho de 1987. Continuando, afirma que “os pagamentos resultantes de ações judiciais acidentárias da responsabilidade do antigo INPS, entram na Diretoria de contabilidade e Finanças deste órgão através do expediente, onde estes pagamentos são analisados e remetidos ao Setor de Acidente do Trabalho (SAT) para correção do cálculo, face ao que se emita a Autorização de Pagamento (AP), na Procuradoria do órgão. (...) Emitida a A.P. é esta submetida ao Departamento Regional de Contabilidade e Finanças do antigo INPS, agora INSS, que faz a análise de A.P. e libera o pagamento para o antigo IAPAS, agora INSS, passando pela Contabilidade para classificação, indo para a pagadoria, que emite os cheques que serão assinados pelo superintendente do INPS e pelo Secretário Regional de Contabilidade e Finanças do IAPAS. Esse processo ocorria desta maneira até 12 de abril de 1991. O INSS tem sua conta bancária no Banco do Brasil, na agência Central em Brasília, DF, mantendo no Rio de Janeiro a conta IAPAS/conta movimento, o que significa dizer que não tem caixa própria, sendo certo que o superintendente regional e o Secretário Regional de Contabilidade e Finanças são meros movimentadores da conta, função para a qual estão expressamente designados, e, sendo certo ainda que todos os pagamentos devem obedecer as normas que determinam sua legalidade e legitimidade. Em conclusão, consigna que sua atividade consistia apenas em cumprir rigorosamente suas funções, e que não lhe cabia discutir as ordens dadas pelos setores decisórios e hierarquicamente superiores, porque sua função era a de receber cheques prontos decorrentes dos procedimentos anteriores de análise de decisão; apenas conferia as assinaturas. Nesses termos, pugna pela improcedência do pedido autoral (cf. petição de f. 336-352).

José Arnaldo Rossi contesta a demanda aduzindo que “quando ocorreram os fatos narrados na inicial do presente processo, quando eles se deram a conhecer, o ora defendente envidou todos os esforços para, na qualidade de presidente do Instituto, colaborar com as autoridades judiciais, especialmente o ilustre relator das ações penas 4 e 5 do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que a partir dos elementos apurados pela correição do mesmo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pôde julgar e condenar os envolvidos em momento memorável da história jurídica do Rio de Janeiro e do Brasil. Que, inclusive na referida ação penal 4/91, do órgão especial, foi lá depor, como testemunha, o mesmo ocorrendo na ação penal nº 5/91”. Adicionalmente, ressalta, também, que “assim como existe a autonomia absoluta da procuradoria no INSS, que tem um poder político e administrativo que ultrapassa e transcende a Direção Geral do Órgão, inclusive sua Presidência, existe uma burocracia antiga no novo INSS, que assume através das Coordenadorias todas as tarefas, inclusive as de preparar os documentos de transferência de verbas suplementares para os Estados. Ao tempo em que o defendente era presidente do INSS, havia: a – Coordenadoria de orçamento e modernização; b – Coordenadoria de finanças; c – Coordenadoria de contabilidade; d – Coordenadoria de

Serviços Gerais; e – Coordenadoria de engenharia e patrimônio; f – Coordenadoria de recursos humanos”. E arremata afirmando que estava inteiramente alheio a estes fatos, tendo em vista que a corporação de procuradores mantinha as questões judiciais inteiramente à distância da Presidência do Instituto. Com base nessas alegações, propugna pela improcedência do pedido (cf. petição de f. 354-376).

Em contestação, o Réu Ílson Escóssia da Veiga argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual do INSS, porque, na qualidade de segurado da previdência, podendo executar uma sentença transitado em julgado, optou pela celebração de acordo administrativo. No mérito, ressalta que os valores recebidos teve como base uma sentença judicial, de modo que não praticou nenhum ato ilícito, doloso ou culposo. Assim, postula pela improcedência da pretensão autoral (cf. petição de f. 380-390).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua réplica para se contrapor aos argumentos aduzidos pelos Réus. Com efeito, a autarquia federal inicialmente aduz que os Réus João Carlos Cantanhede Lopes Cardoso e Sérgio Jardim de Bulhões Sayão faleceram em 1993 e 1994, respectivamente. Os Réus Wilson Ferreira, Ilson Escóssia da Veiga, João Carlos Cantanhede Lopes Cardoso, Sérgio Jardim de Bulhões Sayão, Rene Manoel da Silva Gomnes, Walter José da Costa, Armando Velino Bezerra e Tainá de Souza Coelho foram denunciados pelo Procurador Geral de Justiça; contudo, o órgão Especial do Tribunal de Justiça determinou o desmembramento da denúncia, julgando procedente apenas em relação a Wilson Ferreira, Ilson Escóssia da Veiga, Sérgio Jardim de Bulhões e Armando Avelino Bezerra.

Para o INSS, os Réus Aroldo Niskier, Sérgio Pereira Cardoso e José Arnaldo Rossi, embora não incluídos na denúncia do Procurador-Geral de Justiça junto ao Órgão Especial do TJ-RJ, concorreram por ação ou omissão para o resultado, qual seja o depósito milionário na conta corrente particular do advogado Wilson Ferreira.

Ressalta, também, que “os réus AROLDO NISKIER, SÉRGIO PEREIRA CARDOSO, RENÉ MANOEL DA SILVA GOMES, WALTER JOSÉ DA COSTA e ILSÓN ESCÓSSIA DA VEIGA, foram denunciados pelo MPF, por terem, em outra ação acidentária também da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ, se associado para fraudarem a Previdência Social. A Ação Penal nº 91.0100686-0, da 4ª Vara Federal/RJ foi desmembrada, devido a existência de réus presos, tendo os réus WALTER JOSÉ DA COSTA e ILSÓN ESCÓSSIA DA VEIGA sido julgados e condenados pelos crimes de ‘Peculato e Formação de Quadrilha’, cada um a 9 anos e 6 meses de reclusão. Da Ação Penal desmembrada nº 94.0039061-0, da 4ª Vara Federal/RJ, figuram como réus RENÉ MANOEL DA SILVA GOMES, AROLDO NISKIER e SÉRGIO PEREIRA CARDOSO que estão aguardando julgamento. Figuram ainda como réus na Ação Penal nº 95.0031326-0, da 13ª Vara Federal/RJ, denunciados por formação de quadrilha, os réus JOSÉ ARNALDO ROSSI, TAINÁ DE SOUZA COELHO e AROLDO NISKIER.

Por fim, o INSS rebate os argumentos sustentados pelos Réus, reafirmando o pedido de procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Homologada a habilitação dos espólios de João Carlos Catanhede Lopes Cardoso, de Sérgio Jardim Bulhões Sayão e de Tainá de Souza Coelho.

No que interessa para o julgamento do caso, é o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. O caso.

Por intermédio da presente demanda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postula a devolução, aos cofres públicos, do valor corrigido equivalente ao montante de Cr\$1.505.400.911,08 (um bilhão, quinhentos e cinco milhões, quatrocentos mil, novecentos e onze cruzeiros e oito centavos, em petição de junho de 1993), acrescidos de valores para a reparação de lucros cessantes e danos morais.

2.2. Responsabilidade dos Réus.

Conforme amplamente demonstrado nos autos do processo, os Réus se utilizaram de ação acidentária, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ, para perpetrar fraude milionária contra o INSS, mediante acordo administrativo manifestamente ilegal, autorizando depósitos vultosos em conta-corrente de particular.

Importante destacar, como o fez o Demandante, que a legislação que vigorava à época dos fatos não concedia poderes e atribuições ao Procurador-Geral da autarquia, nem a qualquer um outro procurador, para realizar acordos ou transações extrajudiciais que ultrapassassem a 100 BTN's, nos termos da Lei nº 6.825/1980, em seu art. 5º:

Art 5º Os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades indicadas pelo Poder Executivo.

Destarte, são convincentes as alegações apresentadas pelo INSS: “Apesar de contrariar a lei, o advogado patrono da causa, WILSON FERREIRA, selecionou a ação acidentária e entabulou a transação com o Procurador-Geral substituto, SÉRGIO JARDIM DE BULHÕES SAYÃO. Tudo assistido passivamente pelo Procurador-Geral do INSS, TAINÁ DE SOUZA COLEHO, que com sua omissão dava a aprovação tácita. A ordem para efetuar o depósito na conta-corrente particular do advogado foi exarada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, RENE MANOEL DA SILVA GOMES” (f. 05-06).

Segundo consta dos autos, a publicação dos atos e a expedição da Autorização de Pagamento eram de responsabilidade do Diretor Administrativo da Procuradoria-Geral, Sr. WALTER JOSÉ DA COSTA. E o então Procurador-Chefe da Procuradoria de Duque de Caxias peticionou junto ao Juízo da 5ª Vara Cível para requerer a extinção do processo, declarando que o autor daquela ação acidentária iria receber todo o valor postulado.

Segundo o Demandante, “nessa fase também houve transgressão das normas vigentes, pois o pagamento foi efetuado antes mesmo que o Juízo tomasse ciência do acordo, e o item 5, alínea ‘d’ da Ordem de Serviço Conjunta nº 078/86, anteriormente

citada, estatua que todo e qualquer pagamento resultante de ação judicial somente seria efetuado após a publicação da sentença homologatória, devendo a sua cópia constar do processo administrativo. Tal mandamento veio a ser confirmado pela Portaria MPAS nº 4.450, de 16 de maio de 1989”.

Os documentos coligidos para o processo conduzem à prova da alegação de que a liberação dos valores e a assinatura do cheque ficaram sob a responsabilidade do Superintendente Estadual, Sr. ARALDO NISKIER e do Secretário Regional de Contabilidade e Finanças, Sr. SÉRGIO PEREIRA CARDOSO, muito embora fossem evidentes as irregularidades, notadamente quanto ao depósito do cheque em conta-corrente de particular.

Ademais, revela-se correta e incontestável a conclusão à qual chegou o INSS no sentido de imputar ao Presidente da autarquia federal, Sr. JOSÉ ARNALDO ROSSI a responsabilidade pelos fatos, principalmente porque o acordo foi devidamente publicado em Boletim de Serviço, conforme se observa do art. 3º da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 4.450/1989, que regulamentava a matéria relativa aos pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, liquidação e acordos:

Art. 3º - Os acordos, transações e conciliações somente poderão ser efetivados com autorização expressa do Presidente da Autarquia diretamente interessada na ação judicial a que corresponder, e seus pagamentos serão feitos, igualmente aos precatórios, na ordem cronológica de apresentação, proibida a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais.

2.3. Obrigação de ressarcimento ao erário fundado em enriquecimento sem causa.

No contexto jurídico em que vigorava o CC/16, o civilista Arnoldo Wald (em *Obrigações e Contratos*, 12ª edição, RT, 1995, PP. 74-75) se expressava com o entendimento segundo o qual aquele que, sem jura causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. E estabelecia, para tanto, os seguintes elementos: o empobrecimento de outrem, o enriquecimento correlato da outra pessoa sem razão jurídica. Para o citado doutrinador, “não é preciso comportamento culposo de qualquer das partes, que, todavia, poderá ocorrer. Basta o fato objetivo”.

O art. 964 do Código de 1916 estabelecida que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”, cuja responsabilidade, nos casos de ilícito penal, deve ser atribuída, nos termos do art. 1.524, V, aos “que gratuitamente houverem participado dos produtos de crime, até a concorrência da quantia”.

Esse ponto de vista é reafirmado nos fundados argumentos sustentados pelo INSS, para quem “o numerário alcançado [na ação acidentária] de maneira alguma correspondia ao crédito devido, tamanha é a disparidade verificada, os réus propiciaram a obtenção de tais valores com mais absoluta má-fé, o que, pela aplicação teleológica do art. 966 do Código Civil, os coloca como alvos da responsabilidade civil pelos danos causados” (f. 09).

2.4. Lucros cessantes indevidos, que deve ser recompensado pelos juros moratórios.

Para fundamentar o pedido de condenação dos Réus à indenização pelos lucros cessantes, o Autor aduz que a privação dos recursos fez com que deixasse de realizar novos investimentos, como também do pagamento de pensões e benefícios condignos aos seguros da previdência social.

Nada obstante, penso que, em relação aos lucros cessantes, decorrentes da privação do INSS do seu capital, sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária, o que é suficiente para compensar a privação da Previdência. A propósito, recorde-se que a Autarquia tem limitações legais e não pode utilizar os recursos públicos livremente, de forma que não há expectativa de ganhos extraordinários com o capital do qual foi privada. Nesse mesmo sentido foi decidido a **AC nº 562.763**, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, e-DJ de 25/10/2013).

2.5. Danos morais indevidos diante da natureza de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

Nos termos do art. 5º, V, da Constituição da República, é assegurada a indenização por dano material, moral e à imagem.

O fundamento do dano moral, no Código de 1916, situava no art. 1.547, segundo o qual “a indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.

O entendimento que reconhece o direito à indenização por dano moral à pessoa jurídica foi acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado 227 de sua Súmula: “A *pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Mas, quais os parâmetros e fundamentos para a aferição desse dano relativamente às pessoas que somente existem por ficção jurídica, uma entidade que não sofre abalo psicológico ou perturbação de ordem emocional ou psicológica?

Compreendendo-se o dano moral como dor, sofrimento ou humilhação, relativamente à dignidade da pessoa humana, afasta-se sua aplicação em relação às pessoas jurídicas, assinala TEPEDINO (em *Código Civil Interpretado*, Vol. I, Renovar, 2004, p. 338). E complementa: “Isso porque qualquer lesão à pessoa jurídica com finalidade econômica, ainda que dirigida à sua imagem, converte-se sempre em perdas pecuniárias, patrimoniais. Excepcionalmente, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, é de se admitirem danos extrapatrimoniais, sem que enquadrá-los, contudo, na categoria dos danos morais, informados pela lógica das relações existenciais”.

Para o Autor, seria juridicamente mais adequado entender pelo chamado *dano institucional* — quando a vítima for uma pessoa jurídica sem fins lucrativos — assim conceituados como “aqueles que, diferentemente dos danos patrimoniais ou morais, atingem a pessoa jurídica em sua credibilidade ou reputação” (ob. cit. P. 339).

No caso em análise, penso que as fraudes perpetradas contra o INSS não atingiram, de forma relevante, a credibilidade da autarquia, em ordem a abalar a sua reputação em si. Isso porque é cediço que citada autarquia federal se confunde com o

próprio Governo, como o próprio aparato administrativo do Estado. E não se pode reconhecer que todo e qualquer ato ilícito praticado contra do Estado, contra a Administração Pública, ainda que vultosa, deva sempre resultar na reparação em dano moral ou institucional. O resgate ou o restabelecimento da *honra objetiva*, no caso, é alcançada com a punição dos responsáveis.

Importante colocar em relevo, também, que o Regime Geral de Previdência Social é de filiação compulsória, relativamente a todos que prestam atividade remunerada, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 8.212/1991: “*Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas*”.

Portanto, não acolho os argumentos expendidos pelo INSS destinados a fundamentar o pedido de indenização por danos morais.

2.6. Responsabilidade solidária na obrigação de reparação de danos.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**REsp 439.565**, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 11/11/2012), nos casos de fraudes contra o INSS, deve ser solidária a reparação dos danos aos cofres públicos, entre o segurado e os demais fraudadores. No julgamento do **REsp 414.916**, a Corte reafirmou essa tese, consignando que “o INSS tem, sem sobra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos”.

3. Dispositivo.

Posto isso, e com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para condenar os Réus a solidariamente restituir de forma integral a quantia correspondente ao valor histórico de Cr\$ 1.505.400.911,08 (um bilhão, quinhentos e cinco milhões, quatrocentos mil, novecentos e onze cruzeiros e oito centavos), atualizada monetariamente com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros moratórios incidentes desde a data do pagamento indevido, em 0,5% ao mês, e pela Taxa Selic a partir da vigência do CC/2002.

Os Réus devem pagar, ainda, honorários advocatícios, fixados no equivalente a 10% do valor total da condenação.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Esta sentença está submetida ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2015.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO
Juiz Federal

/chc